

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autor Ver :Edson Tozetto Baggio

Institui no calendário de eventos de São Gabriel do Oeste o mês de conscientização à Saúde Mental – "Janeiro Branco".

Art. 1º Fica instituído no calendário de eventos do Município de São Gabriel do Oeste, o mês de conscientização à Saúde Mental - Janeiro Branco.

Art. 2º No mês "Janeiro Branco", segundo critérios de oportunidade e conveniência, serão realizadas campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

I- estimular a adesão da sociedade no compromisso de discussão e da importância a respeito da saúde mental.

II- promover discussões, debates e iniciativas, integrando a sociedade, o comércio, as Igrejas e as indústrias de São Gabriel do Oeste a exercitar a cidadania em prol das questões relativas à saúde mental, com destaque na prevenção da dependência química e suicídio.

III- incluir nos eventos municipais realizados no mês de janeiro, ações e atividades com foco na saúde mental, buscando a conscientização da sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.


EDSON TOZETTO BAGGIO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS

Correspondência recebida em

8/11/2022 às 16h43min

Para inclusão na sessão de dia

22/11/2022 Prot. N. 202

Sector Legislativo



Justificativa:

Diante do exposto projeto de lei tem por objetivo trazer, a questão da saúde mental como medida a ser priorizada, debatida e estruturada pelas políticas públicas do município de São Gabriel do Oeste.

Os casos de suicídio, depressão e ansiedade têm crescido de forma exponencial em todo o mundo, segundo dados dos Ministérios da Saúde de todos os países do planeta e da Organização Mundial de Saúde (OMS), a Campanha Janeiro Branco justifica-se como importante ação preventiva em relação a essas graves questões e, fundamentalmente como necessária campanha voltada à promoção de mais saúde mental nas vidas das pessoas.

A finalidade desse projeto é fazer com que as pessoas reflitam, debatem e planejem ações em prol a saúde mental, o mês de janeiro as pessoas estão mais propensas a pensarem em suas vidas, em suas emoções e sentidos existenciais. O janeiro Branco terá um significado especial neste sentido, pois vem ao encontro da necessidade de nos voltarmos para dentro de nós, e buscar ajuda quando não estamos bem.

EDSON TOZETTO BAGGIO
VEREADOR



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022.

I – HISTÓRICO

O Vereador Edson Tozetto Baggio, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022, que “*Institui no calendário de eventos de São Gabriel do Oeste o mês de conscientização à Saúde Mental – ‘Janeiro Branco’*”.

Durante a tramitação regimental não foram apresentados Substitutivos ou Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

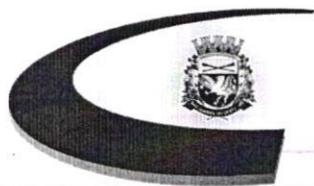
II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camafa@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 75490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII, XII e XIII; Art. 47, III, Art. 49, Art. 151 e seguintes úteis da Lei Orgânica Municipal, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Parecer - Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Constituição Federal disciplina, em seu art. 61, os legitimados para a apresentação de Projetos de Lei ordinária e complementar. Em atenção aos princípios da simetria e da separação dos Poderes, tal regramento deve ser observado em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, as referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos)¹.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento para dispor acerca da matéria em apreço, pois trata-se de competência de iniciativa concorrente (e não reservada) nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa reservada em âmbito Municipal está prevista no Art. 51, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



Art. 51 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - a fixação, o reajuste e/ou a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos municipais;

III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;

IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;

V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Entende-se que o rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo é exaustivo, isto é, apenas aquelas elencadas no Art. 51 é que dependem da atuação exclusiva do Prefeito, o que não é o caso em tela.

Desse modo, quanto à materialidade do Projeto de Lei verifica-se que o conteúdo não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei, estando compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que "Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais". Sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o acórdão foi assim Ementado:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe***

4

Parecer - Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022



do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Para fundamentar o voto condutor supracitado, o Ministro Relator assentou:

"o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo."

"No caso em exame a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

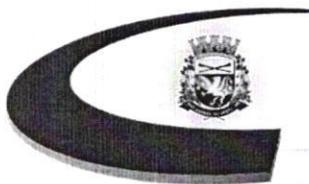
A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Art. 37 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que objetiva tratar de questões relacionadas à saúde mental, sugerindo ações a serem adotadas, debatidas e estruturadas como políticas públicas municipais.

Parecer - Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11, de 08 de novembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 24 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


FREDERICO M. NETO
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

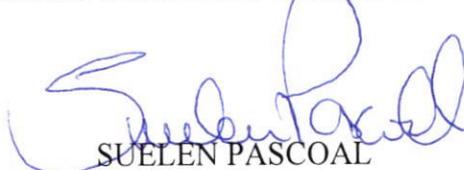

EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


FREDERICO M. NETO
(Membro)